



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TIMBÓ  
FÓRUM DESEMBARGADOR ARNO PEDRO HOESCHL  
Juízo de Direito da 1ª Vara

1609

Autos nº 02.001789-0

Vistos, etc...

**TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado sediada em Timbó, na rua Áustria nº 1.640, bairro das Nações, com fundamento no artigo 156 e seguintes do Decreto-lei nº 7.661, de 21.06.45, requereu o deferimento da **CONCORDATA PREVENTIVA** dizendo, em breve arrazoado, que há treze anos está atuando no ramo industrial de produtos plásticos empregados na construção civil. Que em razão da crescente competitividade do mercado, derivada, inclusive, do processo de globalização, incrementou seu setor de produção, contraindo empréstimos. Que a dívida constituída com a aquisição de máquinas, associada aos maus sucedidos planos econômicos e a queda brutal do faturamento da empresa requerente - reduzido praticamente à metade desde novembro/2001 (de R\$ 210.225,81 para R\$ 121.500,24) -, fez com que seu passivo atingisse soma expressiva. Que, daí em diante, os seus compromissos foram se vencendo e as dívidas aumentando, fato este que tormenta a saúde financeira da empresa.

Há registro da existência de alguns títulos protestados contra a empresa requerente, ocorrido há pouco mais de trinta dias, fato que, entretanto, não se mostra significativo no universo das dívidas da postulante.

A requerente, que emprega um número considerável de empregados (cinquenta e um diretos), não pretende encerrar suas atividades. Ao contrário, acredita ser perfeitamente viável o prosseguimento de suas atividades. Contudo, com sua imagem creditícia abalada, necessita do deferimento da concordata preventiva para que possa se recompor, econômica e financeiramente, evitando, com isso, a inevitável quebra. No entender da requerente, o deferimento do pedido se justifica porque o patrimônio da empresa suplanta o valor das dívidas passivas, que deverão ser quitadas durante o processamento da concordata, com a preservação do patrimônio e manutenção do atual nível de empregos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Oferece aos credores quirografários o pagamento integral de seus créditos, em duas parcelas anuais, sendo 2/5 no primeiro ano e o saldo, no ano seguinte (art. 156, parágrafo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45), não ocorrendo os impedimentos definidos no art. 140 da Lei de Falências.

A inicial veio instruída por cópia do contrato social da empresa e suas posteriores alterações registradas na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina; certidão do Sr. Distribuidor da comarca de Timbó informando que a requerente nunca pediu concordata ou incorreu em processo falimentar; cópia do último balanço ordinário, encerrado em 31.05.2002; comprovante do exercício regular do comércio por mais de dois anos; prova de que o passivo quirografário sequer atinge a metade do valor do patrimônio da requerente; lista nominativa de todos os credores, com domicílio e residência de cada um, o vencimento e a importância dos respectivos créditos; inventários de todos os bens; certidão negativa dos cartórios criminais e, por fim, o balanço com a demonstração da conta lucros e perdas. Foram também apresentados os livros fiscais da requerente.

Relatados.

**DECIDO.**

Cuida-se de pedido de concordata preventiva dilatória apresentada por Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda, empresa estabelecida em Timbó e que está regularmente registrada na Junta Comercial do Estado.

Ao que se infere da leitura da inicial, a instabilidade no comportamento das vendas no ano de 2001, num período de expansão de investimentos, resultaram no esvaziamento das reservas da requerente, que acabou ficando sem capital de giro. Daí, então, decorreram atrasos involuntários no cumprimento de compromissos financeiros assumidos pela requerente, de modo que o deferimento da concordata aparentemente se mostra a única saída viável para que se evite a quebra da empresa.

O ativo da requerente é consideravelmente superior (aproximadamente 50%) ao passivo, pelo que vislumbro como possível a recuperação da sua saúde financeira.

A empresa requerente satisfaz os requisitos do artigo 159 do Decreto-lei nº 7.661/45, instruindo a inicial com os documentos necessários à



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PODER JUDICIÁRIO**

obtenção da concordata, inclusive apresentando os livros obrigatórios (artigo 160 do citado diploma legal).

Existem alguns títulos protestados, o que, a princípio, seria fato impeditivo à concessão da concordata almejada (artigo 158, inciso IV, da Lei de Falências), mas a jurisprudência contemporânea já assentou o entendimento (ao meu ver, melhor afinado com a realidade) de que **“a ocorrência de poucos protestos tirados no trintídio que antecede o pedido de concordata, no prazo que a lei estabelece para a providência da autofalência, a que se refere o artigo 8º da Lei Falimentar, não constitui impedimento à obtenção do benefício, que tem a virtude de evitar os efeitos mais deletérios da decretação da quebra comercial”** (TJSP – rel. Des. MÁRCIO BONILHA, in RT 695/94; no mesmo sentido: RT 606/60, RTJESP 102/225). Ora, é palmar que o comerciante que bate às portas do Judiciário encontra-se, naturalmente, com sua saúde financeira abalada, normalmente amargando o dissabor de algum(s) título(s) protestado(s). Por isso, a rigidez da norma proibitiva deve ser algo flexibilizada, pois, do contrário, estar-se-ia condenando à falência a maioria dos comerciantes e empresários, em especial os de menor lastro financeiro.

Logo, entendo ser recomendável acolher o pedido de concordata dilatória formulado pela requerente Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda.

Os créditos, é claro, estão sujeitos à incidência de correção monetária (Súmula nº 08 do colendo Superior Tribunal de Justiça), a partir do vencimento original dos títulos, não tendo eficácia, para esse efeito, o vencimento antecipado das obrigações em razão do deferimento de processo de concordata. A atualização dos débitos obedecerá a variação da Taxa Referencial de Juros (RT 684/160). Os juros moratórios, à ordem de doze por cento (12%) ao ano (artigo 163, parágrafo único, do Decreto-lei nº 7.661/45), serão computados a partir do despacho que determinou o processamento da concordata preventiva (STJ – *in* RSTJ 14/386, rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO).

Diante do exposto, satisfeitas as exigências legais para sua concessão, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA CONCORDATA PREVENTIVA** da empresa requerente **TECNOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, determinando as seguintes providências:

A expedição de edital constando o inteiro teor desta decisão e da relação nominativa de todos os credores, quirografários ou não, providenciando a empresa requerente a sua publicação em órgão oficial, por duas vezes (artigo 205 da Lei de Falências), e outras duas vezes em jornal de ampla circulação, devendo, ainda, ser afixado no lugar de costume.



4  
172

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

Dê-se ciência do deferimento do processamento desta concordata ao juízo de direito da segunda vara desta comarca.

Ordeno a suspensão de eventuais ações e execuções contra o devedor por créditos sujeitos aos efeitos da concordata, à exceção das execuções com praxeamento já designado, vindo o produto da alienação em benefício da Massa, ou as em que haja litisconsorte passivo, que prosseguirão em relação a este, ou ainda execuções fiscais.

Fixo em vinte (20) dias o prazo, a fluir da primeira publicação, para a habilitação dos credores que por qualquer motivo não constem da relação própria, apresentando as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Vencem antecipadamente, nesta data, todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

Nomeio comissário da concordata o maior credor quirografário local, ou seja, o representante legal da empresa Adir Zatelli – ME X (fls. 45), que deverá ser intimado para prestar o compromisso legal em vinte e quatro (24) horas, bem como entregar a declaração de seu crédito, nos termos da lei, e cumprir o disposto no artigo 169 da Lei das Quebras. Caso haja recusa ou qualquer outro motivo para dispensa, ficam nomeados, sucessivamente, os demais credores locais, e depois os de outras praças, pela ordem de seus créditos.

Determino à Sra. Escrivã que proceda o encerramento dos livros obrigatórios apresentados com a inicial, logo em seguida ao último lançamento contábil, submetendo-os a este juízo, para assinatura do respectivo termo de encerramento, e que permanecerá em cartório, por enquanto, à disposição dos credores e do comissário, para serem examinados, se assim desejarem.

A concordatária deverá apresentar, ao comissário da concordata, demonstrativo da receita e despesa, para exame e rubrica, inclusive deste juízo, e posterior juntada a estes autos.

Façam-se as comunicações necessárias, de responsabilidade do comissário (artigo 169, incisos I e II, do Decreto-lei nº 7.661/45).



5  
113

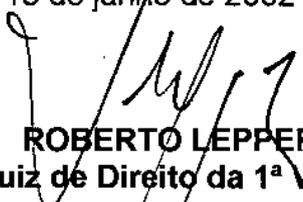
**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

Declaro encerradas as contas-correntes da concordatária, que somente poderão ser movimentadas sob a indispensável fiscalização do comissário.

Também deverá a concordatária depositar, em vinte e quatro (24) horas, numerário suficiente às publicações do edital, bem como para as comunicações necessárias.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Timbó, 13 de junho de 2002

  
**ROBERTO LEPPER**  
Juiz de Direito da 1ª Vara

**RECEBIMENTO**

Recebi nesta data 23/06/02 aula  
Timbó 26/06/02 O Escrivão 